



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 77 / 2016

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.10.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2723/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201508865

RECORRENTE: TRUE IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA. ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. A empresa cearense destinatária da Nota Fiscal eletrônica nº 528 estava baixada do CGF quando da emissão do documento fiscal e não regularizou sua situação no prazo legal contado a partir da ciência do Termo de Retenção de Mercadoria. Responsabilidade do remetente, mesmo não localizado no Estado do Ceará, pelo pagamento do ICMS e da multa por infração detectada em território cearense. **Arts. Infringidos:** arts. 92 e 170, II, “i” do Decreto 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido. Recurso não provido. Decisão unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre remessa de mercadoria para contribuinte baixado do CGF.

O autuante aponta como infringidos os artigos 92 e 170, II, “i” do Decreto nº 24.569/97 e sugere a aplicação de penalidade prevista no art. 123, inciso III, linha “k” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: “k) entregar, **remeter**, transportar ou receber mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”.

Informa que após proceder à análise do DANFE nº 528, emitido pela atuada, verificou que a empresa destinatária da mercadoria (CGF 06.372.721-8) encontrava-se baixada de ofício do CGF da SEFAZ/CE, tendo sido lavrado Termo de Retenção de Mercadorias e provido prazo legal para regularização da empresa destinatária. Não tendo sido regularizada no prazo concedido, foi lavrado o auto de infração.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com o termo de retenção de

mercadorias e documentos fiscais nº TR-20158083 (fls. 03), o DANFE da NFe nº 528 (fls. 05), consultas ao cadastro do contribuinte autuado em 22/06/2015 (fls. 07) e em 08/07/2015 (fls. 09) e certificado de guarda da mercadoria nº 20151523 (fls. 13).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

| | |
|-------------------------|---------------------|
| Valor das mercadorias | R\$ 12.022,04 |
| 30% de agregação | R\$ 3.606,61 |
| Base de Cálculo do ICMS | R\$ 15.628,65 |
| ICMS (17%) | R\$ 2.656,87 |
| MULTA (20%) | R\$ 2.404,40 |
| Total | R\$ 5.061,27 |

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 21 a 27), onde alega que:

- Teve boa fé ao remeter a mercadoria acompanhada dos documentos fiscais;
- Contatou a destinatária das mercadorias avisando-lhe que estava baixada do CGF e que esta reativou o cadastro em 20/07/2015;
- Não pode verificar a regularidade fiscal de todos os seus clientes;
- Não houve prejuízo ao erário.

Por fim, pede que a impugnação seja julgada procedente.

Em julgamento de 1ª Instância, às fls. 53 a 57, o julgador singular assevera, em síntese, que:

- A responsabilidade da autuada é objetiva, não cabendo a aplicação do princípio da boa-fé;
- O contribuinte deve certificar-se da idoneidade e regularidade fiscal do seu destinatário;
- A presente situação viola o art. 92 c/c o art. 170, I, "i", do Decreto nº 24.569/97;
- A mercadoria encontrava-se em situação irregular, conforme art. 829 do Decreto nº 24.569/97;
- A autuada é responsável, conforme art. 16, III, da Lei nº 12.670/96.

Conclui decidindo pela procedência do auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 61 a 67), onde alega que:

- Das duas hipóteses a seguir, uma deve ser acatada:
 - 1) A multa é devida e o ICMS indevido, pois não restou configurado no relato do auto de infração a inidoneidade do documento fiscal. Somente se teria caracterizado que a mercadoria estava em situação irregular por ser destinada a contribuinte baixado de ofício do CGF. Nenhuma das hipóteses do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 se deu no caso ora analisado;
 - 2) A multa é indevida e o ICMS devido, pois seria absurdo que um contribuinte de outro estado tenha cometido infração à legislação cearense. Não pode o remetente ser responsabilizado por infrações cometidas por terceiros e não tinha como cumprir a exigência exarada no termo de retenção de reativação da destinatária por não ter ingerência sobre esta. Assim, seria inaplicável a multa com base no art. 112 do CTN.
- Deve ser aplicada a súmula nº 509 do STJ em sua defesa, tendo em vista a veracidade



da operação de compra e venda;

- É razoável que seja anulado o imposto ou a multa.

Ao final, pede que seja reformada a decisão singular, decidindo-se pela parcial procedência da autuação fiscal aplicando umas das duas hipóteses elencadas.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 51/2016 (fls. 73 a 76) onde manifesta que:

- Empresa baixada a pedido ou de ofício do CGF não se encontra apta, do ponto de vista fiscal, para comprar ou vender mercadorias;

- Após a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e, decorrido o prazo legal, não havendo a regularização do destinatário, o agente do Fisco não poderia deixar de lavrar auto de infração, conforme art. 830 do Decreto nº 24.569/97;

- Ao vender mercadoria a contribuinte baixado do CGF, a respectiva nota fiscal caracteriza-se como inidônea, nos termos do art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97;

- A infração tributária é objetiva, independente de culpa ou má fé.

Assim, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de procedência do lançamento fiscal.

Às fls. 77 o douto Procurador do Estado adota o citado Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por TRUE IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA. ME em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a recorrente se insurge contra decisão condenatória proferida pelo julgador singular.


O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a remessa de mercadoria a contribuinte baixado de ofício.

Conforme se verifica na consulta ao cadastro da empresa RITA DE CÁSSIA FERREIRA FERNANDES ME (fls. 07), esta foi baixada de ofício do CGF da SEFAZ/CE em 28/06/2011 e a sua reativação no CGF se deu em 20/07/2015 (consulta a cadastro da autuada em anexo).

Desta forma, resta evidente que a NFe 528 (DANFE fls. 05), emitida em 17/06/2015, teve como destinatária empresa baixada do CGF. Ademais, o transporte da mercadoria se deu com a empresa destinatária ainda baixada, pois a data do Termo de Retenção de Mercadoria (fls. 03), com a ciência do sujeito passivo, é 22/06/2015.

Ressalte-se que, na prática, foi concedido prazo maior (dezessete dias) para a regularização da situação fiscal do destinatário do que os três dias previstos no art. 831, §1º, do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, tendo que o auto de infração (fls. 02) foi lavrado em 09/07/2015 (momento em que a destinatária das mercadorias ainda estava baixada do CGF).

Tendo sido superado o prazo concedido pela legislação para a regularização da empresa destinatária, não cabia outra conduta à autoridade fiscal que não fosse a lavratura do auto



de infração, de acordo com o art. 831, §1º, combinado com os arts. 829 e 830, todos do Decreto nº 24.569/97:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, **deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.**

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.
§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, **sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.** (grifos ausentes no original)

Assevere-se que todo contribuinte do ICMS somente poderá realizar suas atividades, tais como compra e venda de mercadorias, se estiver devidamente registrado no CGF, conforme determina o art. 92 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado **no qual se inscreverão** pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e **antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, definidas em lei como contribuintes do ICMS**, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em: [...] (grifos ausentes no original)

Por sua vez, o documento fiscal precisa apresentar sempre o CGF válido do destinatário contribuinte do ICMS, conforme previsto pelo art. 170, II, i, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:
[...]
II - no quadro "destinatário/remetente":
[...]
i) número de inscrição estadual, quando for o caso.

Se a inscrição do contribuinte está baixada, não mais existe formalmente, queda que a sua utilização no campo a que se refere o transcrito art. 170, II, i, do Decreto nº 24.569/97 é inexata, constituindo o documento fiscal como inidôneo, nos termos do art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:



[...]

III - contenha **declarações inexatas** ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; (grifos ausentes no original)

Ademais, a baixa do CGF tem como efeito imediato a inidoneidade dos documentos fiscais, conforme art. 104 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 104. A **cassação implicará na inidoneidade dos documentos fiscais**, repercutindo na imediata irregularidade fiscal dos estoques remanescentes e das mercadorias que estiverem em trânsito, que ficarão sujeitas à autuação e retenção, a partir da data da publicação do Ato Declaratório a que se refere o artigo anterior. (grifos ausentes no original)

Destarte, a autuada é responsável pelo pagamento do ICMS devido na operação, em razão do disposto no art. 16, III, da Lei nº 12.670/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

III - o **remetente**, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de **mercadoria ou bem** desacompanhados de documento fiscal, ou **acompanhados de documento fiscal inidôneo** ou sem o selo fiscal de trânsito; (grifos ausentes no original)

Quanto à responsabilidade da autuada pela multa decorrente da remessa de mercadoria para contribuinte baixado do CGF, essa decorre do fato de que tal conduta por ela realizada se constitui em ato ilícito, conforme art. 31, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 33/1993:

Art. 31. A baixa a pedido ou de ofício e a cassação não implicam quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo único. Consumada qualquer das situações previstas no caput, a inscrição perde a validade e **sua utilização constitui ato ilícito**. (grifos ausentes no original)

A pena deve sempre recair sobre aquele que realiza conduta ilícita e quem utilizou CGF baixado foi a autuada, conforme já verificado.

Ademais, mercadorias, mesmo com origem fora do Estado do Ceará, quando em território cearense sujeitam-se às normas tributárias deste Ente Estatal, conforme arts. 1º (princípio da territorialidade) e 16, I, b, (local do fato gerador da obrigação tributária) do Decreto nº 24.569/97:

Art. 1º O imposto de que trata este Decreto incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

[...]

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;

Por fim, cabe salientar que a boa-fé da autuada não elide a sua obrigação sobre o tributo



e a multa devidos, tendo que a responsabilidade por infração tributária tem natureza objetiva, independendo de culpa ou dolo, conforme art. 136 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN e arts. 874 e 877 do RICMS:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

RICMS

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e que lhe seja negado provimento, sendo confirmada a decisão de procedência do auto de infração proferida pela Instância monocrática, em consonância com o Parecer da Assessoria Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

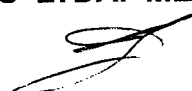
Demonstrativo do Crédito Tributário:

| | |
|-------------------------|---------------------|
| Valor das mercadorias | R\$ 12.022,04 |
| 30% de agregação | R\$ 3.606,61 |
| Base de Cálculo do ICMS | R\$ 15.628,65 |
| ICMS (17%) | R\$ 2.656,87 |
| MULTA (20%) | R\$ 2.404,40 |
| Total | R\$ 5.061,27 |

É como voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TRUE IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA. ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.



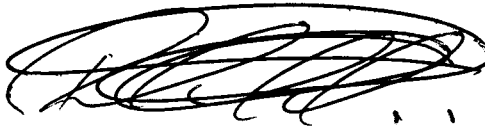
Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por decisão unânime, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para, por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de NOVEMBRO de 2016.


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 18/11/16



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Monica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

 - conselheiro suplente
Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO

Usuario: 49772319

Cadastro de Contribuintes do ICM

Historico de Contribuinte

Data: 10/11/16

Hora: 15:56:52

CGF : **06.3221-8**

Razao Social: **RUA DE CASSIA FERREIRA FERREDES ME**

DATA: 20/7/2015 HORA: 08:25:58 Usuario: CESINF Deferimento: 20/7/2015
Natureza:2 ALTERACAO Processo: 2014002/3112

- 01 - Codigo NFE: Nao Existia
- 02 - Data obrigacao NFE: Nao Existia

Comando:

Programa: CCM16200 1.6.4

<PF1> - **Ajuda** <PF3> - **Retorna ao Menu** <PF7> - **Volta** <PF8> - **Acao**

22,010